



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 046 /2019**

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 05.09.2019**

**PROCESSO Nº 1/1575/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.06779-1**

**RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A**

**CGF: 06.863.401-3**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. ADMISSIBILIDADE. CREDITO INDEVIDO. DESENTRANHAMENTO.** Decisão pelo não conhecimento do recurso extraordinário, por ser intempestivo, com base no estabelecido no art. 71, art. 72, § § 1º e 2º e art. 111, parágrafo único, inc. II, todos da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 1/2015.06779-1, datado de 29/05/2015, lavrado contra STRATURA ASFALTOS S/A, sob a seguinte acusação fiscal: *"CONTRIBUINTE CONTRATOU DIVERSAS TRANSPORTADORAS DE OUTRAS UF'S PARA REALIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE TRANSPORTE DE CARGAS SEM QUE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO DESSAS PRESTAÇÕES, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE"*

Pela prática da referida infração foi aplicada pelo agente autuante a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 40/55 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 92/97 dos autos, reconhecendo como plenamente configurada a infração denunciada na inicial.

A empresa apresentou Recurso Ordinário, às fls. 100/119 dos autos.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão singular.

Na Segunda Instância o feito foi julgado Procedente, conforme Resolução nº 106/2017 da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 155/168).

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário. No entanto, este foi considerado intempestivo, conforme Despacho de fls. 219/221.

A Presidente do CONAT/CRT, por meio do Despacho nº 17/2019, de fls. 216/217, determinou o envio dos autos à Câmara Superior de Julgamento para, em caráter extra, realizar a exclusiva análise acerca da intempestividade do Recurso Extraordinário, pelos argumentos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Busca-se no presente caso verificar se o Recurso Extraordinário interposto está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014.

Após a decisão da segunda instância, conforme Resolução nº 106/2017, da 3ª Câmara de Julgamento, a empresa foi regularmente intimada, o que ocorreu por via postal, com aviso de recebimento – AR com entrega ao contribuinte no dia 23 de agosto de 2017, de acordo com documento às fls. 171 dos autos, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Extraordinário

Segundo o estabelecido em nossa Legislação Tributária, o começo do prazo para o caso em questão iniciou em 24.08.17, finalizando no dia 22.09.17 (sexta-feira), com consequente trânsito em julgado no dia 25.09.17.

A empresa interpõe recurso extraordinário no dia 25.09.2017, às 10:41, conforme documento anexado às fls. 231 dos autos, o que ocasionou sua intempestividade posterior desentranhamento da peça recursal dos autos.

No entanto, decorre do próprio Recurso Extraordinário argumentação no sentido de demonstrar sua tempestiva, por entender que o término do prazo ocorreu em 25.09.2017.

Em sustentação oral, o contribuinte apresentou, ainda, novo argumento, de que a intimação feita à Recepcionista do edificio onde fica a sede da empresa, Sr. Cláudia da Silva, constante no documento de fls. 171, não seria válida.



Contudo, para o presente caso aplica-se a teoria da aparência, aceita pela jurisprudência do STJ e incorporada na lei do CONAT, nos seguintes termos:

*Art 78 A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário*

*Parágrafo único Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído*

Importa destacar que a intimação é considerada efetuada na data que registra o recebimento do documento no Aviso de Recebimento quando realizada por via postal, consoante disposto no art. 80 da Lei nº 15.614/2014, assim expresso:

*Art 80 Considera-se feita a intimação*

*( )*

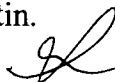
*III – por via postal, na data do recebimento do Aviso de Recebimento - AR ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação*

Pelo exposto, verificada a INTEMPESTIVIDADE da interposição do Recurso Extraordinário, voto no sentido de **não conhecer** do recurso extraordinário interposto.

É o voto.

## DECISÃO

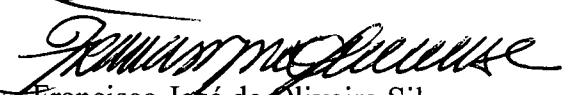
Em apreciação da análise de tempestividade do recurso extraordinário interposto pelo autuada, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, decidir pela INTEMPESTIVIDADE do recurso interposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral do CONAT – SECAT, para a adoção das providências constantes no Provimento nº 01/2019. Presente à Câmara Superior, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Abner Barroco Vellasco Austin.



**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de OUTUBRO de 2019.**

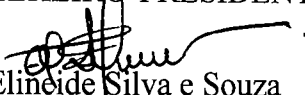
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

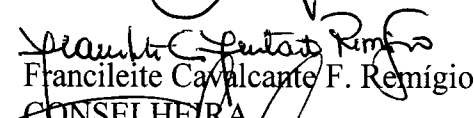
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

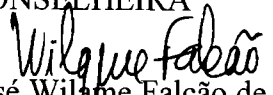
  
Francileite Cavalcante F. Remígio  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO


  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Feixeira  
CONSELHEIRO

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO